



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.901833/2013-16
ACÓRDÃO	3402-012.855 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de novembro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CONSELHEIRO
INTERESSADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EM RECURSOS REPETITIVOS. CONJUNTO PROBATÓRIO.

É necessário reconhecer a peculiaridade do conjunto probatório pertinente a cada processo administrativo fiscal quanto a pedidos de ressarcimento, em correspondência ao período apontado no despacho decisório, para análise e confirmação da certeza e liquidez do crédito pleiteado do regime relativo ao REINTEGRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração apresentados, com atribuição de efeitos infringentes, para, saneando a contradição apontada, alterar o Acórdão embargado para dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reverter as glosas relativas às notas fiscais nº 261.661, 263.981, 260.938, 260.349, 418, 247.220, 247.604, 248.466, 248.932, 249.516, 253.705, 253.831, 254.413, 254.723, 256.013, 256.230, 257.164, 257.402, e 259.492.

Assinado Digitalmente

Mariel Orsi Gameiro – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Anselmo Messias Ferraz Alves, Mariel Orsi Gameiro, Jose de Assis Ferraz Neto, Adriano Monte Pessoa (substituto[a] integral), Cynthia Elena de Campos, Gisela Pimenta Gadelha(substituto[a] convocado[a] para eventuais participações), Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos e direitos debatidos no presente processo, peço vênia para adotar relatório constante à decisão de primeira instância:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra glosa parcial de pedido de ressarcimento de crédito de REINTEGRA. O valor glosado é de R\$ 2.078.560,79 (PER nº 40798.76364.141212.1.5.17-6078 às fls. 0002-3618; Despacho Decisório às fls. 3619; Análise do Crédito às fls. 3622-3645).

2. A glosa decorreu das seguintes inconsistências detectadas:

(a) Nota Fiscal não discrimina produto com direito ao Reintegra: Constan Notas Fiscais em que os produtos discriminados não se enquadram no rol de produtos que dão direito ao crédito (indicado por “B” na tabela às fls. 3622-3640).

(b) Declaração de Exportação não averbada: a averbação do documento comprobatório da exportação é condição para apresentação do pedido de ressarcimento do Reintegra (indicado por “H”);

(c) Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação: O Registro de Exportação informado no PER/DCOMP não está vinculado à Declaração de Exportação indicada (indicado por “L”);

(d) Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação direta: A Nota Fiscal informada no PER/DCOMP não consta entre as indicadas na Declaração de Exportação (indicado por “M”).

As Notas Fiscais e os produtos glosados (identificados pelo código NCM) constam às fls. 3622-3640. 3. Na Manifestação de Inconformidade às fls. 3648-3663, o interessado alega o seguinte:

(a) Quanto à inconsistência do item 2(a), a referência genérica a “ato normativo do Poder Executivo”, conforme consta do Despacho Decisório, é uma fundamentação insuficiente que dificulta o exercício ao contraditório (preliminar de nulidade);

(b) Em 2012, exportou produtos de alumínio classificados nos códigos NCM 7601.10.00, 7601.20.00, 7605.11.10, 7606.11.90, 7606.12.90, 7607.11.90, 7607.19.90 e 7614.10.10, todos catalogados no Anexo Único do Dec. 7633/2011 e

Anexo I da Lei 12.546/2011, dando, assim, direito ao crédito pleiteado. Ocorre que cometeu um equívoco no preenchimento do PER/DCOMP, fazendo constar o código 7601.10.00 onde deveria ter informado os demais códigos (traz como provas cópias de Notas Fiscais, Extratos de Declarações de Exportação e de Registros de Exportação às fls. 3678-3839). 4. E, ainda, na hipótese do órgão julgador determinar a realização de diligência ou perícia, já deixou indicado perito e requisitos. É o relatório.

A 11ª Turma da DRJ08 julgou improcedente a manifestação de inconformidade, sob os termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2012 REINTEGRA. Deixar de informar o produto no PER/DCOMP implica em não pleitear o correspondente direito creditório. ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2012 REINTEGRA. INCONSISTÊNCIA NÃO CONTESTADA. EFEITO. Considera-se não impugnada a inconsistência apontada que não for expressamente contestada. Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte interpôs recurso voluntário ratificando os argumentos de defesa postos em sede de manifestação de inconformidade.

O recurso foi julgado através do Acórdão nº 3402-011.261, em 18 de dezembro de 2023, tendo como resultado *“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reverter a glosa da nota fiscal nº 223.395.”*, aplicado como repetitivo.

Ato contínuo, foram opostos e admitidos embargos de declaração, tendo em vista que *“houve um lapso na aplicação da decisão paradigma, sendo necessária a oposição dos presentes embargos em face do Acórdão nº 3402-011.261 para adequação da decisão à documentação fiscal juntada pelo contribuinte e à relação de notas fiscais glosadas, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.”*

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcel Orsi Gameiro**, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo integral conhecimento.

Cinge-se a controvérsia em embargos de declaração opostos pelo presidente de turma, com objetivo de adequar a decisão proferida no acórdão paradigma, em relação aos documentos comprobatórios do pleito creditório quanto ao REINTEGRA, para os processos relacionados como repetitivos.

Pois bem.

Afirma o contribuinte no recurso voluntário que acostou documentos para comprovar seu direito ao crédito do REINTEGRA, às fls. 3.678/3.839, face à glosa do 2º trimestre de 2012, dentre notas fiscais, declarações de exportação direta e registros.

As notas fiscais pertinentes à comprovar o crédito correspondem a: NF 261.661, NF 263.981, NF 260.938, NF 260.349, NF 418, NF 247.220, NF 247.604, NF 248.466, NF 248.932, NF 249.516, NF 253.705, NF 253.831, NF 254.413, NF 254.723, NF 255.002, NF 256.013, NF 256.230, NF 257.164, NF 257.402, e NF 259.492.

De fato, é necessário adequar a decisão paradigma às notas fiscais acostadas ao presente processo administrativo fiscal, de modo a consignar no acórdão embargado o seguinte conteúdo decisório no dispositivo:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reverter a glosa da nota fiscal nº 261.661, 263.981, 260.938, 260.349, 418, 247.220, 247.604, 248.466, 248.932, 249.516, 253.705, 253.831, 254.413, 254.723, 256.013, 256.230, 257.164, 257.402, e 259.492.

Isto posto, acolho os presentes embargos, para sanar a contradição apontada.

Assinado Digitalmente

Mariel Orsi Gameiro